

**A QUESTÃO AMBIENTAL COMO MATÉRIA GLOBAL E O ENFRENTAMENTO
DA “PROBLEMÁTICA” DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS SOB O PRISMA DO
DIREITO INTERNACIONAL**

*THE ENVIRONMENTAL QUESTION AS A GLOBAL MATTER AND THE FACING OF THE
“PROBLEM” OF ENVIRONMENTAL REFUGEES UNDER THE PRISM OF
INTERNATIONAL LAW*

Fernando Hoffmam*
Leonardo Frescura Doleys**

RESUMO: Numa época em que a globalização está em processo de expansão e os direitos humanos estendem sua visão sob o globo, figuram situações humanitárias e globais como as dos refugiados. Dentro da esfera envolvendo estes, destacam-se os refúgios oriundos de causas envolvendo a natureza como agente causador direto ou indireto, em face de grandes transformações ambientais originadas de grandes catástrofes naturais ou desgaste e mudanças naturais que envolvam a mão do homem como figura direta dos danos. Nesse contexto, é importante observar como o direito internacional vem tratando destas questões.

PALAVRAS-CHAVE: Globalização; direitos humanos; meio ambiente; refugiados; refugiados ambientais.

ABSTRACT: At a time when globalization is in the process of expansion and human rights extend their vision under the globe, appear humanitarian and global situations such as refugees. Within the sphere of these, stand out the refuges originating from causes involving nature as direct or indirect causative agent, in the face of major environmental transformations originated from great natural disasters or wear out and weather changes involving the man's hand as a direct figure of the damages. In this context, is important to observe how international law deals with these issues.

KEYWORDS: Globalization; human rights; environment; refugees; environmental refugees.

1. INTRODUÇÃO

Com as corriqueiras tragédias e esgotamentos ambientais e, em decorrência dessas, o alarmante número de pessoas necessitando de refúgio para sobreviverem ou não terem suas

* Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS); Bolsista PROEX/CAPES no Mestrado e Doutorado; Membro do Grupo de Pesquisa Estado e Constituição e da Rede Interinstitucional de Pesquisa Estado e Constituição, vinculados à FDV/ES, à ESDHC/MG e ao CNPQ; Professor Adjunto I do Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM); Especialista em Direito: Temas Emergentes em Novas Tecnologias da Informação e Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA).

** Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI/Campus Santiago).

vidas ameaçadas, levando em conta o status de globalização intrínseco atualmente na sociedade, surge à dúvida acerca de como os países de uma forma global tratam a respeito desses problemas e qual é a visão da legislação internacional, com forte nos direitos humanos, sobre o assunto.

O fenômeno da globalização está progredindo em ritmo acelerado e incontrolável, sendo motivo de críticas pelos estudiosos do tema ao tratarem de suas consequências em disseminação e extinção de meios sociais de se viver. O estudo de tal fenômeno se faz necessário para trazer uma abordagem atual do que vem ocorrendo nas relações entre nações num sentido amplo e na esfera mais restrita, na relação entre comunidades que começam a ser interligadas umas com as outras.

No que tange ao meio ambiente, é uma questão a ser tratada e tutelada por todos, pois, na teoria, deve ser de interesse desses viverem em um ambiente sadio e equilibrado, e, por isso, cabe a eles o dever de protegê-lo. Sendo assim, as problemáticas trazidas acerca de fenômenos naturais, em foco o problema das pessoas diretamente atingidas por eles, é uma questão relevante a ser tratada pelos países de forma local e pela comunidade internacional na esfera como um todo.

Independente do motivo causador, sair de seu local de origem, sua casa, é algo que traz certo desconforto para um determinado indivíduo. É nessa esfera que os refugiados encontram-se e é onde mostra-se importante os debates e estudos acerca dos mesmos, pois são indivíduos que saem forçadamente de suas casas, seus países em decorrência de ameaça de sua vida ou outro motivo de força maior e o conduz a pedir refúgio em outro país, ficando a mercê de uma situação de auxílio humanitário.

Grandes desastres e esgotamentos naturais vêm ocorrendo frequentemente em todo o mundo, fenômenos esses que trazem um grande impacto não só para o local diretamente afetado, mas também para o ambiente global como um todo, que mesmo sendo uno em matéria e consequências, restringe-se as complexidades exercidas por cada país em razão de sua autonomia.

Como mencionado, essas catástrofes ambientais atingem milhares de pessoas diretamente, o que vem a ocasionar o deslocamento dessas para outros lugares, outros países, criando um grande número de indivíduos se refugiando por motivos desconsoantes com os elencados atualmente a esse propósito. Com isso, mostra-se que essa questão é de suma importância a ser debatida por cada país, levando em conta a questão individual das nações, mas ao mesmo tempo implícita numa questão coletiva.

Se tratando de um tema pouco debatido no curso e na universidade, a relevância desse se mostra importantíssima, no sentido de ser um tema inédito e que possa vir a servir como base para estudos futuros e a elaboração de trabalhos com temáticas relacionadas. Em relação aos motivos embasadores para a escolha da temática, surgiu com a leitura de artigos e discussões acerca do assunto, o que veio a despertar curiosidade e questionamentos sobre questões legais, ambientais e principalmente humanas. Buscando averiguar como um mundo dito globalizado se comporta em relação a esse embate e quais medidas estão sendo ou serão adotadas.

Para a realização do presente trabalho, o método de abordagem foi o dedutivo, uma vez que, de forma geral será analisado a questão ambiental como matéria global e sua proteção pelo direito internacional; e de forma específica, será observada problemática dos refugiados ambientais na óptica do direito internacional, com ênfase nos direitos humanos. O método de procedimento foi o monográfico, já que, a pesquisa será baseada em obras de autores que se detém ao assunto objeto da pesquisa. Por fim, a técnica de pesquisa foi a de documentação indireta, pois a pesquisa será embasada em livros, artigos científicos, revistas jurídicas e a legislação pertinente.

2. GLOBALIZAÇÃO, DIREITOS HUMANOS E A QUESTÃO AMBIENTAL

Numa época em que a informação e a comunicação estão facilitadas pelos meios eletrônicos e percorrer distâncias de um lado ao outro do globo já não é uma tarefa tão árdua, a sociedade global se apresenta de uma forma de cooperação e mútua ajuda entre os Estados, ocorrendo interações entre povos numa escala sem precedentes.

Nessa realidade, onde esse fenômeno (a globalização) atua, se faz importante analisar como os países e a comunidade internacional tratam das questões que envolvam o meio ambiente numa escala global de interação e mútua tutela.

2.1 A QUESTÃO AMBIENTAL NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO

Em uma abordagem inicial, se faz importante à distinção de alguns termos que possuem estudos conexos com a globalização, são eles: a mundialização e a internacionalização. Esclarecendo-se, de antemão, que são termos que possuem diversos sentidos, dependendo de qual vai ser abordagem acerca deles, por isso, é crucial determinar

quais serão os limites fronteiriços que cada termo atingirá nessa obra, para que se mantenham dentro do assunto abordado (RAIOL, 2009).

O fenômeno da mundialização é trazido por Fariñas Dulce como “um processo que [...] tem a ver com a ação de descobrir e ocupar o mundo, e tem, portanto, um sentido territorial e geográfico” (2004, p. 9), assim, como pode-se ver, a mundialização tem uma essência voltada a conquista e expansão através da descoberta de novos territórios. Esse processo tornou-se visível na modernidade, como elucida Latouche, “a mundialização encontra suas raízes no projeto mesmo da modernidade” (1995, p. 18), principalmente com a descoberta e conseguinte conquista do novo mundo. A mundialização foi um processo marcado pela conquista de territórios, e como acrescenta Avelãs Nunes, “[...] pela pilhagem de vários povos e pelo tráfico de escravos” (2003, p. 77).

Por sua vez, a internacionalização é um fenômeno da área política e jurídica, onde os Estados nacionais estabelecem relações de cunho institucional. Revela-se com mais intensidade em um período complicado da humanidade, após as duas grandes guerras mundiais, onde as nações de um modo geral encontravam-se temerosas por conta desses conflitos. Em razão disso, os Estados nacionais, por meio de acordos, formaram organismos de natureza internacional, com finalidade de aquisição e tutela de interesses comuns, porém, sem violar a soberania dos Estados. Pode-se dizer que a internacionalização se manifesta como um processo humanístico para conter as violações de direitos intrínsecos à pessoa humana e, com isso, realizou uma espécie de abertura das fronteiras das nações, sem diminuição da soberania dessas (RAIOL, 2009).

No que tange a globalização, pode-se se dizer que esse fenômeno rompeu com as fronteiras e barreiras que até então eram a base dos Estados e sociedades, como Giddens aborda, “a globalização tem algo a ver com a tese de que todos vivemos agora em um mesmo mundo” (2000, p. 20). A globalização se deu por conta do encurtamento das distâncias, tanto geográficas quanto temporais, devido aos avanços tecnológicos, como por exemplo, com a internet e o aperfeiçoamento dos meios de transportes (RAIOL, 2009).

Bauman traz os dois lados do encurtamento das mencionadas distâncias (temporais e geográficas): por um lado, o indivíduo que vê esse fenômeno global como uma forma de liberdade e capacidade de ação a distancia, tornando-o um ser que, junto a sua comunidade, não mais se limita ao seu território; e, por outro lado, o indivíduo que tem seu território, sua localidade, “movendo-se sob seus pés”, confinado a impossibilidade de doação de sua identidade. “Em vez de homogeneizar a condição humana, a anulação tecnológica das

distâncias temporais/espaciais tende a polarizá-la”, ou seja, a globalização ao invés de trazer uma união homogeneia onde há interação e ao mesmo tempo respeito e conservação de povos, culturas, costumes, estilos de vida, acaba trazendo uma centralização, onde existem fornecedores e receptores de identidade, onde esses últimos assistem de forma imponente a esse fenômeno (1999, p. 26). Bauman ainda complementa dizendo que:

Para alguns, “globalização” é o que devemos fazer se quisermos ser felizes; para outros, é a causa da nossa infelicidade. Para todos, porém, “globalização” é o destino irremediável do mundo, um processo irreversível; é também um processo que nos afeta a todos na mesma medida e da mesma maneira (1999, p. 7).

Boaventura de Sousa Santos (2002) também elucida sobre o tema ao destacar que a “a globalização é o processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival”. Nesse sentido, Segrera (2003) traz que a globalização é um fenômeno novo que só foi possível através de três (03) processos de mútua dependência, são eles o neoliberalismo, o declínio do socialismo real e o rápido desenvolvimento de novas tecnologias de comunicação e informação. Segrera ainda complementa que:

Sem estes três processos que expressam a queda do sistema de Bandung, do modelo soviético e do Estado do Bem-estar, a globalização não seria possível. Seu nascimento pode ser situado no início dos anos 1990 e torna possível pela primeira vez que os empresários transnacionais desempenhem um papel-chave, não somente no manejo da economia, mas no da sociedade em seu conjunto. Este processo tende a socavar não somente os alicerces das economias nacionais, mas também os dos Estados nacionais entendidos num sentido tradicional (2003, p. 123).

Como vimos, existem dois lados ao se falar em globalização, por isso, os estudiosos acerca do tema trazem sempre críticas à maneira e consequência de como esse fenômeno esta acontecendo. Nessa rota, Santos (2001) aborda que a globalização possui um ar maligno, uma vez que traz consequências como o aumento do desemprego, precariedade da educação, aumento da pobreza, diminuição na qualidade de vida e, como consequência, o aumento da marginalização populacional. Santos também traz importante contribuição com a temática ao abordar que:

A violência estrutural resulta da presença e das manifestações conjuntas, nessa era da globalização, do dinheiro em estado puro, da competitividade em estado puro e da potência em estado puro, cuja associação conduz à emergência de novos totalitarismos e permite pensar que vivemos numa época de globalitarismo muito mais que de globalização (2001, p. 55).

Continuando nessa linha, Hall (2006) critica a influência que a globalização traz sobre a diversidade de identidades e culturas, uma vez que esta atua de forma a mediar à vida social, principalmente por meio dos sistemas de comunicação que possuem uma interligação global. Já Beck (1998, p. 60-66) aborda a globalização como um sistema capitalista, mundial, cujo propósito é o declínio do Estado-Nação e o aumento da desigualdade, numa atual situação onde a comunidade internacional depende do Estado para possuir uma organização política, a globalização atua como uma “apolítica, mas na verdade sua marca ideológica neoliberal é totalmente política”.

Ao se tratar de questões globais envolvendo o meio ambiente, há de se falar em sustentabilidade, que conceituada por Boff (2012, p. 32), “é toda ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres vivos, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida e a vida humana”, ou seja, traz uma visão de conservação, prevenção, coabitação e racionalização de utilização do meio ambiente, focando a “sua continuidade e ainda atender as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que o capital natural seja mantido e enriquecido em sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução”.

A imagem do antropocentrismo no que tange ao meio ambiente, onde se tem a ideia de que os recursos e outros seres presentes no meio servem e são dominados pelo homem, é uma fantasia. A espécie homo só veio a surgir durante os últimos estágios de formação da terra, espécie essa que possui capacidade de inteligência e consciência, porém isso não lhe dá direito de domínio sobre as demais espécies e nem a exclui da natureza. Esse último apontamento, é à base da visão do antropocentrismo, a ideia de que o homem está numa posição acima (fora) da natureza, com uma qualidade de mando, o que na verdade não passa de uma ilusão, pois “a natureza pode continuar sem o ser humano. Este não pode sequer pensar em sua sobrevivência sem a natureza”. O homem nada mais é que uma engrenagem da dinâmica da vida. “Tanto ele quanto os demais seres são criaturas da Terra e junto com os seres vivos nós formamos, como insiste a Carta da Terra, a comunidade de vida” (BOFF, 2012, p. 69).

Desde que as questões ambientais começaram a ser internacionalizadas no séc. XX, os problemas internos dos Estados passaram a ser discutidos nos foros internacionais, reconhecendo que o empenho coletivo da comunidade internacional seria mais efetivo nessas questões (RAMOS, 2011). Entretanto, mesmo se falando que os problemas referentes ao meio ambiente são questões globais, não se pode dizer que essa crise ambiental seja democrática, pois, as populações “que menos se beneficiam dos frutos do modelo desenvolvimentista moderno, que menos consomem, que menos geram lixo”, ou seja, as populações com menos recursos e maiores vulnerabilidade, são as que mais são afetadas, diretamente, pelos efeitos negativos trazidos no processo de produção. Mostra-se um caso de “injustiça ambiental, frutos de uma racionalidade (SPAREMBERGER, 2016, p. 50).

Nesse caminho, tendem a aumentar as preocupações e responsabilidades da comunidade internacional em relação aos eventos ambientais, pois estes têm efeitos e causas no âmbito global, mesmo que de forma indireta (RAMOS, 2011). É nesse sentido de preocupação que Fernandes (2006, p. 89) aborda, trazendo que “muitos analistas têm argumentado ultimamente que a maior parte dos conflitos armados no futuro próximo estará relacionada a problemas ambientais, como mudanças climáticas”, que a escassez de recursos e as mudanças no ambiente (território) levarão a uma disputa entre países, na qual o desenvolvimento de armas mais poderosas para fins de assegurar ou defender territórios e recursos seria um ponto bem preocupante, num cenário que a estabilidade global estaria gravemente intimidada.

Como já abordado, a segurança ambiental deve receber um tratamento globalizado, e para isso, deve-se levar em conta a recíproca dependência com outras esferas, tais como a política, econômica, cultura e social, pois o detrimento ambiental afeta a todas elas, e em especial a economia, devido a sua dependência dos recursos limitados que o ambiente proporciona (RAMOS, 2011). Como elucida Quintero, a “natureza é alvo permanente de discussões de níveis globais devido pela crise enfrentada pelo esgotamento destes recursos. Portanto, trata-se de visualizar a natureza não como uma coisa ou objeto, mas como um ‘espacio de vida’” (2009, p. 83). Nesse sentido, fica evidente que a tutela ambiental “significa proteger a própria preservação da espécie humana” (FIORILLO, 1999, p. 73) e “significa também e ao mesmo tempo, criar mecanismos de proteção aos migrantes/deslocados/refugiados, capazes de lhes assegurar condições dignas - de vida digna, pois já foram despojados, humilhados” (BÜHRING, 2016, p. 34).

Um fato a se destaca é que pela primeira vez na história humana, os desastres motivados, direta ou indiretamente, pela natureza geraram mais refugiados do que os causados por conflitos armados e guerras (BORRÀS, 2006). Com isso, pode-se perceber a importância da conexão entre o tema dos refugiados ambientais com as questões referentes à paz e segurança internacional, pois o primeiro, direta ou indiretamente, afeta os outros dois (RAMOS, 2011).

Com base no supracitado, nota-se também a necessária análise dos direitos humanos em conexão com a ideia do meio ambiente como direito universal, no qual todos devem ter o direito de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado e onde as normas dos Estados e da comunidade internacional devem atuar em sua tutela.

2.2 OS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO UNIVERSAL

Os direitos humanos podem ser conceituados como o aglomerado de direitos que possuem a qualidade de serem indispensáveis para que o indivíduo tenha uma vida digna, levando como base a liberdade, dignidade e igualdade. Esses direitos não são elencados, eles são baseados nas necessidades humanas de acordo com o tempo em que se apresenta determinado fato, ou seja, a demanda social e o contexto histórico formam a necessidade de determinado direito ser tutelado (DE CARVALHO RAMOS, 2017).

Dessa forma, os direitos humanos como sendo direitos fundamentais, formando um conjunto regularizado de garantias e direitos inerentes do ser humano, que possuem a dignidade como objetivo final a ser respeitado. A busca por esse respeito à dignidade vem através da tutela contra um Estado arbitral e a implantação de medidas que proporcionem o desenvolvimento da personalidade do indivíduo humano e promovam condições mínimas de sustentação da vida.

Nesse sentido, a implementação dos direitos humanos possui diferentes modos de realização, sendo do ponto de vista subjetivo abordado como um dever do Estado e/ou de um particular, de modo a representar um trabalho conjunto, como é exemplificado pelo artigo 225 da Constituição Federal Brasileira no que tange especificamente ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao trazer que a tutela do meio ambiente incumbe “ao poder público e à coletividade” (BRASIL, 1988). Já no ponto de vista objetivo, se caracteriza por trazer a exigência de uma conduta comissiva e/ou omissiva, que possui base legal, ou seja, a

lei traz condutas que devem ou não ser feitas para o cumprimento dos direitos humanos (DE CARVALHO RAMOS, 2017).

O foco principal dos direitos humanos é o enfrentamento da opressão e a procura por uma situação de melhor bem-estar das pessoas, com isso, suas ideias bases são “referentes à justiça, igualdade e liberdade”, no qual sua matéria é formada pela evolução histórica das sociedades e do indivíduo. Portanto, pode-se dizer que os valores contidos nos direitos humanos são frutos da formação histórica da sociedade humana, onde cada época, fato e lugar contribuíram para o seu desenvolvimento, sendo uma jornada longa até finalmente a sua afirmação de uma maneira global, em 1948 com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Há uma grande elaboração de normas sobre os direitos humanos, tanto no âmbito nacional, quanto no internacional. No que tange ao Brasil, o aumento das demandas sociais, tornam esse fato costumeiro, mostrando a presença forte do princípio da não exaustividade dos direitos humanos na lei brasileira, onde “os direitos expressamente previstos na Constituição não excluem outros implícitos ao regime e princípios constitucionais nem outros decorrentes dos tratados celebrados pelo Brasil” (DE CARVALHO RAMOS, 2017, p. 71-72).

Esses direitos possuem a qualidade da universalidade, pois são inerentes a todo e qualquer ser humano, independente de quaisquer particularidades, tais como “nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo, entre outras”. Há uma conexão inseparável entre a qualidade da universalidade dos direitos humanos e a sua internacionalização, pois, antes desse último fenômeno, os direitos necessitavam da ratificação e tutela do Estado, ou seja, eram “direitos locais”. Como pondera André de Carvalho Ramos, o aprendizado deixado pelo regime totalitário do nazismo, com característica de exclusão, requereu um refazimento dos direitos humanos no pós-segunda guerra, com um olhar novo, o da universalidade. “A soberania dos Estados foi, lentamente, sendo *reconfigurada*, aceitando-se que a proteção de direitos humanos era um *tema internacional* e não meramente um tema da jurisdição *local*” (DE CARVALHO RAMOS, 2017, p. 92).

Deste modo, a declaração de 1948, versando sobre Direitos Humanos, é o pilar base do fenômeno da universalidade dos direitos humanos, trazendo que a mera condição de ser humano já possibilita a detenção de direitos, entendimento este trazido expressamente em seu artigo 1º. Ou seja, os direitos humanos são inerentes a condição humana sem possibilidade de exclusão por qualquer outra característica ou qualidade (DE CARVALHO RAMOS, 2017).

A declaração também possui a característica de ser muito ampla, pois aborda “um conjunto de direitos e faculdades sem as quais um ser humano não pode desenvolver sua

personalidade física, moral e intelectual”. Nesse sentido, há o destaque dos direitos humanos não possuírem limitações taxativas, uma vez que o direito acompanha a demanda atual da sociedade, ficando sua criação e adaptação bem ampla por parte dos Estados e da comunidade internacional (PIOSEVAN, 2013, p. 204). Com efeito:

É aplicável a todas as pessoas de todos os países, raças, religiões e sexos, seja qual for o regime político dos territórios nos quais incide. Ao finalizar os trabalhos, a Assembleia Geral, graças à minha proposição, proclamou a Declaração Universal, tendo em vista que, até então, ao longo dos trabalhos, era denominada Declaração internacional. Ao fazê-lo, conscientemente, a comunidade internacional reconheceu que o indivíduo é membro direto da sociedade humana, na condição de sujeito direto do Direito das Gentes. Naturalmente, é cidadão de seu país, mas também é cidadão do mundo, pelo fato mesmo da proteção internacional que lhe é assegurada (PIOSEVAN, 2013, p. 204-205).

Desde a edição da declaração universal dos direitos humanos, foram confeccionadas variadas declarações e tratados, feitos pelos Estados, as quais servem como fortificação e reafirmação do fenômeno da universalidade. A ação da universalidade cominou com o fenômeno da transnacionalidade, onde há a atuação dos direitos humanos sob o indivíduo em qualquer lugar que ele esteja. Tal fenômeno destaca-se ainda mais quando há uma ausência de nacionalidade, os apátridas, ou nos movimentos de refugiados. Não é mais necessário a antiga dependência de reconhecimento dos direitos humanos por parte dos Estados, ou que o indivíduo seja tocado por uma nacionalidade. Onde quer que o indivíduo esteja, ele estará sob a tutela internacional, e com isso, fica evidente o cunho transnacional e universal dos direitos humanos.

As questões relacionadas ao meio ambiente no âmbito internacional sempre foram associadas e ligadas aos direitos humanos, o que é comprovado nos instrumentos internacionais que tratam sobre o tema, evidenciando essa importante e firmada relação (RAMOS, 2011). As mudanças que vem ocorrendo no clima mundial, são um dos grandes embates da atualidade, as quais necessitam de forte atenção da comunidade internacional, porque suas consequências afetam muito mais que questões somente ambientais, pois se estendem aos meios “sociais, econômicos, de paz e de segurança global”, criando situações de que envolvem o direito e ações humanitárias (CAPDEVILLE, 2017, p. 483-484).

O meio ambiente equilibrado se relaciona diretamente com a qualidade de vida que o indivíduo tem, esse fato ao ganhar atenção dos Estados, começou a gerar uma grande

transformação e tutela visando a diretamente a preservação e conservação ambiental e indiretamente a dignidade da pessoa humana, princípio esse que é um dos grandes pilares dos direitos humanos. A crise ambiental que nos encontramos atualmente possui o consumo exagerado e a grande demanda por confortos fúteis como grandes agentes causadores, aos quais são usufruídos por uma minoria dos seres humanos do planeta (KÄSSMAYER, 2017).

Nesse contexto, podemos observar a interação que existe entre as esferas ambientais e sociais num mesmo âmbito de matéria humanística, onde fatos como a pobreza e a miséria se interligam com “degradação ambiental provocada pelo incontido processo de industrialização, ocasionando a degeneração de diversas populações, sobretudo daquelas que apresentam uma situação de vulnerabilidade” (FERREIRA, 2017, p. 516). As ações de conscientização e prevenção realizadas em favor do meio ambiente abrem pensamentos hermenêuticos ao campo moral inerente a natureza, numa situação de justificação de um movimento ético em seu favor, que traz o resultado da possibilidade da “crise ecológica acender uma nova luz sobre a herança da modernidade e suas patologias” (KÄSSMAYER, 2017, p. 550).

A abordagem dos direitos humanos num âmbito global foi tutelada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948¹, e mais adiante a Declaração feita em 1972² em Estocolmo, que aborda sobre o Meio Ambiente Humano, serviu como marco dessa nova visão de conexão entre as matérias (RAMOS, 2011). Em referência a conferência feita em Estocolmo, Soares elucida que:

Desde a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, em 1972, emergiu e fortaleceu-se por toda comunidade internacional uma enraizada consciência de que as questões relativas à proteção da ecologia diziam respeito não só aos elementos componentes do meio, tomados isoladamente ou em conjunto, mas com particular ênfase na atuação e na finalidade de proteção ao próprio homem (2003, p. 45).

¹ A Declaração Universal dos Direitos Humanos elenca os direitos humanos básicos e fundamentais para o indivíduo ter uma vida digna e minimamente tutelada. A declaração foi adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 10 de dezembro de 1948. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em 24 de maio de 2019.

² A Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em 5-16 de junho de 1972, em Estocolmo, Suécia, “atenta à necessidade de um critério e de princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano”. Explicação contida do preâmbulo da referida declaração. *Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano*. Disponível em: <https://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf>. Acesso em 24 de maio de 2019.

A primeira grande reunião, pós-guerra fria, para tratar sobre meio ambiente e desenvolvimento foi a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD³), que tratou da ligação entre princípios internacionais dos direitos humanos com os princípios e as normas norteadoras do meio ambiente, sua indivisibilidade e dependência mútua. Desde então, “o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é alçado à condição de direito humano fundamental” (RAMOS, 2011, p. 122).

O acordo de Paris ocorrido em 2015 foi um marco na contextualização das questões relacionadas ao clima e a mobilidade humana, ao abordar acerca dos migrantes e ao afirmar que as questões envolvendo as mudanças climáticas serem um temor internacional, envolvendo toda a humanidade, ou seja, relacionando o clima e os direitos humanos. Nele também foi solicitado aos Estados que prezem pelo fomento, respeito e atendem as suas obrigações, no que tange aos direitos humanos, quando forem agir para afrontar as mudanças climáticas. A tutela do meio ambiente deve, no mínimo, ter a mesma importância dos padrões sociais em escala global e cabe a comunidade internacional, por meio de uma cooperação humanística e solidária, prezar pela sua proteção.

3. OS REFUGIADOS SOB A ÓPTICA DOS DIREITOS HUMANOS E AS QUESTÕES AMBIENTAIS: A NECESSÁRIA AMPLIAÇÃO DO CONCEITO EM DIREÇÃO AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS

Os conflitos armados e as perseguições motivadas por religião, etnia, raça ou, inclusive, relativos ao gênero, permeiam a história da humanidade desde tempos remotos. Por isso, o surgimento dos “refugiados” confunde-se com a própria constituição dos estados e da designação de poder político e soberano a determinados grupos sociais.

Nessa esfera, se faz necessária à observância dos direitos humanos na atuação internacional de auxílio humanitário e a questão do conceito de refugiados, visto haver grupos emergentes, em foco os refugiados ambientais, há uma necessidade de ampliação deste conceito.

³ A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, feita em junho de 1992 no Rio de Janeiro, mundialmente conhecida como Rio-92, Eco-92, ou Cúpula da terra, foi um marco para a relação da humanidade com o planeta, de que era preciso haver uma conciliação entre a utilização de recursos naturais e o desenvolvimento social e econômico. *Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta: desenvolvimento sustentável dos países*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>>. Acesso em 24 de maio de 2019.

3.1 OS DIREITOS HUMANOS E A “PROBLEMÁTICA” DOS REFUGIADOS

Chegado o momento em que a globalização e as relações internacionais se mostram cada vez mais latentes em nossa sociedade, deve-se considerar as implicações desses fenômenos para a vida humana, bem como para a efetivação dos direitos humanos, em nível global. A globalização, na visão de Zarpelon, é a “integração das relações econômicas, políticas, sociais e culturais” (2010, p. 167), que faz com que os fenômenos não sejam mais percebidos apenas no contexto local, ultrapassando fronteiras nacionais.

Por isso, o deslocamento de pessoas de um país para o outro não pode ser analisado sob a ótica interna de cada nação, mas sim, na perspectiva global. Historicamente, a saída da pátria de origem se dava, num primeiro momento, como “uma sanção aplicada pelo detentor do poder àquele que teria cometido ato faltoso, uma vez que este era obrigado a se proteger em outras localidades em razão de ter seu acolhimento no território de origem tolhido” (SERRAGLIO, 2014, p. 52-53). Logo, a “expulsão” do estado nacional cabia ao indivíduo como uma penalidade por ter agido de modo desconforme ao estabelecido como correto na sociedade em que vivia.

Nos dias atuais, conforme notícia veiculada, no ano de 2015, no site do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), os refugiados são sujeitos que “escaparam de conflitos armados ou perseguições”. O retorno ao país de origem, para eles, representa uma ameaça e, por isso, precisam de um local como refúgio para permanência. Por isso, a concessão de asilo se mostra como uma garantia para efetivação de direitos humanos básicos, como segurança e dignidade.

Essa ideia difere-se da concepção de “imigrantes”, que são pessoas que escolhem se deslocar buscando melhorar sua vida a partir do trabalho e da educação. Os refugiados não podem voltar ao seu país, pois não são amparados pelo governo do seu estado de origem, ao contrário dos imigrantes, que continuam recebendo a proteção do governo.

Misturar os dois conceitos, conforme informação do site da ACNUR, “desvia a atenção das salvaguardas legais específicas a que os refugiados têm direito”. Além disso, é necessário considerar toda a problemática social que envolve a vida dos refugiados, e garantir aos dois grupos o atendimento dos direitos humanos.

Guilherme de Almeida (2000) aponta que a definição clássica de refugiado é a constante no art.1, inciso A, §2 da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.

Esta determina que refugiado é "aquele que, em virtude das razões acima elencadas, sofre, de forma individual, uma perseguição". As razões a que o autor se refere são de ordem religiosa, nacionalidade, raça, filiação em certo grupo social ou suas opiniões políticas e relativas a acontecimentos ocorridos antes de 01 de janeiro de 1951. Essa definição, na visão de Garrido apud Almeida, estava relacionada à situação posterior à Segunda Guerra Mundial, em que se procurava facilitar a chegada à Europa Ocidental de pessoas da Europa Oriental.

Em 1969, contudo, surge a concepção ampliada de refugiado, na Convenção da OUA (Organização da Unidade Africana). A mesma estabelecia que refugiado era o indivíduo que, devido uma agressão exterior, uma ocupação ou uma dominação estrangeira, ou de acontecimentos que perturbem a ordem pública de seu país de origem, é obrigado a abandonar sua residência habitual, buscando refúgio. Com efeito:

A definição ampliada de refugiado coaduna-se pois, perfeitamente, com o significado original da palavra asilo. A ideia é oferecer à pessoa, vítima de uma violência, a possibilidade de encontrar uma proteção. Um lugar seguro para viver e gozar sua liberdade (ALMEIDA, 2000, p. 378).

No continente americano, surge em 1984, com a Declaração de Cartagena, a definição ampliada de refugiado, retomando a ideia do o sujeito que foge de seu país, porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas. O estado brasileiro, por sua vez, apesar de não ter assinado a Declaração de Cartagena, aplica essa definição desde 1989 e a consolidou a partir da Lei nº 9.474 de 1997, que, assim, determina: “Art. 1º: Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: III- devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país”.

Por outro lado, houve, nos últimos tempos, de forma mais latente, a emergência de grupos de refugiados, movidos pela degradação ambiental, que culminou com a busca de um novo estado, que propicie as condições ambientais adequadas para sobrevivência.

O deslocamento da população devido à degradação do meio ambiente não é um fenômeno recente. Historicamente, as populações tinham que deixar suas terras porque estas haviam sido degradadas, seja por causa de desastres naturais, guerra ou pelo excesso de exploração, e, conseqüentemente, não poderia prover-lhes o sustento. O que é recente é o potencial para grandes deslocamentos de população como resultado de uma combinação de esgotamento de recursos, da destruição irreversível do meio ambiente, do crescimento da

população, entre outros fatores (BORRÁS, 2006, p. 88, tradução nossa).

Como se vê, além de motivos religiosos, políticos ou raciais, a própria destruição ambiental implica na saída de pessoas de suas terras de origem, em busca de melhores condições de vida. São os chamados “refugiados ambientais”, que procuram sobreviver em estados, onde o meio ambiente é sadio e equilibrado.

A análise da relação entre migrações e globalização, incluso o meio ambiente como fator imediato para a migração, é digna para um a frente levando com conta uma visão securitária e estratégica. No que tange aos refugiados, a Convenção de 1951⁴ e o Protocolo de 1967⁵, que possuem grande admissão da comunidade internacional, continuam sendo os mais importantes mecanismos referentes ao tema (RAMOS, 2011). De acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, considera-se refugiado qualquer pessoa que:

[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Em relação às normas que amparam os refugiados, pode-se dizer que há regulamentações internacionais e leis nacionais, que resguardam os interesses dessa parcela da população, bem como regem as relações destes com os estados que os acolhem. Num primeiro momento, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados foi tida como a pedra angular dessas relações. Essa Convenção foi concluída em Genebra, em 1951.

Raiol aponta que esse documento possibilitou uma permanente tutela dos refugiados, tendo sido inspirada pela criação do ACNUR (Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados). E, apesar das críticas direcionadas, o texto da Convenção de 1951 “constituiu

⁴ A Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, adotada em 28 de julho de 1951, é a codificação mais relevante e compreensível acerca dos refugiados, sendo amplamente reconhecida pela comunidade internacional. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados>. Acesso em 24 de maio de 2019.

⁵ O Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados de 31 de janeiro de 1967, ao remover os limites geográficos e temporais contidos na Convenção de 1951, trouxe matéria ampliando o reconhecimento do status de refugiados. *Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados*. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em 24 de maio de 2019.

em norma internacional fundamental na proteção efetiva dos refugiados” (2009, p. 108). Dessa forma, é uma legislação a ser considerada quando se trata a respeito desses sujeitos e, ainda, mostra-se necessário o respeito aos princípios elencados pelo referido texto.

No entanto, a referida norma possuía uma limitação temporal, pois referia-se somente aos acontecimentos ocorridos antes do ano de sua conclusão, e geográfica, na medida em que se restringia aos eventos ocorridos na Europa (DE CARVALHO RAMOS, 2017). Diante disso e das novas demandas que surgiam, em 1967, a abrangência da Convenção foi ampliada.

O texto do Protocolo possui onze artigos, dentre os quais aquele que prevê a cooperação das autoridades nacionais com o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados e seu dever de fornecer informações e dados estatísticos sobre a condição de refugiados, a aplicação do Protocolo e sobre as leis, regulamentos e decretos que possam vir a ser aplicáveis em relação aos refugiados (artigo II) (DE CARVALHO RAMOS, 2017, p. 177).

Logo, ao assinar o Protocolo, o estado nacional se compromete em atender a uma série de direitos que assistem as pessoas em condição de refugiados.

Conforme o art. 2º da Convenção relativa aos Estatuto dos Refugiados, “Todo refugiado tem deveres para com o país em que se encontra, dentre os quais o de respeitar as leis e regulamentos e as medidas tomadas para manutenção da ordem pública. Além disso, aponta-se que o estatuto pessoal de um refugiado será regido pela lei do país do seu domicílio e, em não havendo este, pela lei do país de sua residência.

A adoção da Convenção de 1951 protagonizou uma nova maneira de cuidar dos povos refugiados, “caracterizada por uma disciplina normativa consistente, uma precisão dos contornos da definição de refugiado e uma constante ampliação do sentido desse termo” (RAIOL, 2009, p. 110). Tudo isso acompanhou o crescimento das discussões sobre os direitos humanos e a importância de assegurar condições de vida digna e saudável às pessoas, independente de sua nacionalidade, credo ou raça ou do local em que se encontram.

Foi, contudo, foi com a Declaração de Cartagena, de 1984, que se consagrou um dos elementos indissociáveis da condição de refugiado, qual seja, a violação de direitos humanos, sendo esta importante contribuição trazida pelo documento. Assim, “(...) a inclusão dos *direitos humanos* no tratamento da questão dos refugiados passa a exigir uma apreciação do conceito de refugiado sempre associada à matéria de direitos humanos” (RAIOL, 2009, p. 124), o que implica na observância destes, para que se possa atender, realmente, os interesses desses grupos.

Em relação ao estado brasileiro, em 1952, houve o reconhecimento da Convenção sobre o Estatuto do Refugiado, que foi promulgado em 1961, a partir do Decreto n. 50.215, com a condição de que o Brasil só aceitaria refugiados vindos do continente europeu (ALMEIDA, 2000). O Protocolo de 1967, por sua vez, foi promulgado em 1972.

Até a sanção e promulgação da Lei nº 9.474, em 1997, o ACNUR se fez presente no país, através de missões, e somente em 1982 é reconhecido oficialmente pelo governo brasileiro, como organização internacional. A lei nacional define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências.

No meio global, o principal órgão responsável pelas atividades de assistência aos refugiados é o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), através de “medidas protetivas de padrões internacionais no tratamento dos refugiados e busca de soluções permanentes ao problema por eles enfrentado” (RAIOL, 2009, p. 127). O art. 33 da Convenção Internacional dos Refugiados, de 1951, segundo Pereira, consagra o princípio da não devolução, isto é, “nenhum Estado poderá expulsar um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a vida ou a liberdade dele esteja ameaçada em virtude de sua cor, nacionalidade, grupo social ou disposições políticas ou religiosas” (PEREIRA, 2012, p. 92). Esse princípio somente será atenuado se o indivíduo incidir num dos casos de exclusão ou cessação do refúgio ressaltados pelo mesmo documento.

A legislação brasileira adota o conceito ampliado de refugiados, considerando a grave e generalizada violação de direitos humanos como um dos caracteres que compõem a definição. Interessa apontar o determinado pelo art. 2º da Lei 9.474, segundo o qual os efeitos da condição de refugiado se estendem ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, desde que se encontrem em território nacional, primando pela manutenção da unidade familiar.

Nesse caminho, recentemente foi promulgada, a Lei nº 13.445 de 2017, a Lei de Migração, que estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o migrante. O art. 2º da referida norma aponta que a mesma não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, etc. Tem-se como princípios a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, além de outros preceitos, que garantem o tratamento igualitário e justo para os migrantes.

Nesse sentido, é necessário ressaltar que a própria concepção de direitos humanos, enquanto uma forma de proteção aos interesses transindividuais dos cidadãos e considerando as diferentes relações sociais, que se instauraram nos últimos tempos, reflete no amparo global e interno aos refugiados. Isso, principalmente, frente aos novos conceitos para o termo

“refugiado” que são colocados à apreciação, os quais reiteram a importância de um ambiente equilibrado, sadio e pacífico para o desenvolvimento humano, reconhecendo-se, então, figuras como os refugiados ambientais. Estes, sob a ótica, do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Todo esse panorama histórico se evidenciou a partir da Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas deslocadas, de 1994, que reconheceu que a questão dos refugiados “encontra-se jungida à matéria dos direitos humanos, uma vez que identificou, como uma das causas dos deslocamentos de população, a violação dos direitos humanos” (RAIOL, 2009, p. 139). Assim, percebe-se que os mesmos direitos, que são violados e motivam a saída de pessoas de seu país de origem, são os que devem ser efetivados pelos estados que as recebem, para que esses sujeitos possam viver dignamente.

Como se vê, existe o compromisso de toda a comunidade internacional para a proteção dos refugiados, a partir da concessão de refúgio nos estados nacionais e a promoção da inclusão e tratamento igualitário para os migrantes. Há a proteção ao direito à cidadania, mas também ao asilo, quando o ser humano é vítima de perseguição no seu local de origem.

Nesse contexto, é interessante considerar a teoria da artificialidade da nacionalidade, apresentada por Pereira, segundo o qual está atrelada à ideia de cidadania e significa “ter ao menos uma porta de acesso ao direito” (PEREIRA, 2012, p. 92). Logo, alguns efeitos de ordem jurídica se dão no momento em que se concede o refúgio a um estrangeiro, podendo este exercer alguns direitos e cabendo ao Estado promovê-los.

A questão da cidadania está associada diretamente ao acesso a empregos, educação, saúde, políticas públicas. Por isso, mostra-se tão importante e é amparada e discutida em nível global, já que não se trata somente de aspectos internos de cada país, mas também de relações internacionais entre Estados nacionais, que, hoje, são movidas, basicamente, por interesses econômicos e políticos. Não se pode, contudo, abandonar, em meio às teias de negociações financeiras, a humanidade e a preocupação em manter sólidos os compromissos assumidos perante a Organização das Nações Unidas, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A rede global evidenciada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos permitiu que se estruturasse um sistema geral, com organizações regionais e atuação específica para proteção desses direitos fundamentais. Há o enfoque a grupos vulneráveis, como crianças e mulheres, mas também em relação a grupos vítimas de violações étnicas, por exemplo.

A Organização das Nações Unidas, através da instituição do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, protege os refugiados e as populações deslocadas por guerras, conflitos e perseguições. O órgão tem como premissa básica o princípio da não discriminação, que é o centro da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Segundo o site das Nações Unidas, a discriminação e a xenofobia estão entre os maiores desafios de proteção aos solicitantes de refúgio e refugiados, principalmente em áreas urbanas.

As ações da comunidade internacional, voltadas ao amparo aos refugiados, se dão visando atender a direitos que são intrínsecos à condição humana e devem ser efetivados, independente do local onde o sujeito se encontre. No momento em que o país de origem não é capaz de realizar direitos fundamentais, como a segurança, o ser humano tem o direito de ser acolhido por outras nações.

No entanto, sabe-se que alguns países não têm estruturas para o pleno atendimento desses sujeitos, demandando-se, então, a organismos internacionais, como o ACNUR, o suporte para que isso seja possível. É necessário um esforço mútuo entre todos os povos, para que, na verdade, ocorram menos conflitos e perseguições e para que cada nacional permaneça em seu país, junto de seus familiares, compartilhando a cultura e os costumes que lhe foram concedidos, desde o nascimento. Trata-se uma questão de soberania e humanidade, entre as pessoas, do mundo todo. Situação mais especial ainda, quando se trata dos refugiados ambientais e tudo que envolve essa categoria, a qual se passa a tratar adiante.

3.2 OS REFUGIADOS AMBIENTAIS COMO UMA (NOVA) CATEGORIA

O processo de globalização traz como consequência um maior fluxo de movimentos migratórios, dentre eles os ocasionados por razões ambientais, carecendo estes de atenção, sobretudo no que se refere à identificação dos fatores causadores e seus efeitos, que não ficam somente restritos as pessoas, os grupos e o território do Estado diretamente atingido, pois modificam as atividades das relações internacionais de forma uma (RAMOS, 2011).

A pressão sofrida pelo meio ambiente por consequência do aumento populacional mundial é um dos fatores que devem ser levados em conta quando se tratar do aumento da mobilidade humana, principalmente nas regiões mais pobres e mais suscetíveis ao esgotamento e desgaste dos recursos naturais, onde os deslocamentos migratórios tendem a ser mais fortes (RAMOS, 2011). Nesse sentido, Borràs traz que:

A deterioração ecológica (secas, pragas, desastres naturais, acidentes industriais e nucleares, o desmatamento, o aquecimento global e outras ameaças ambientais) acompanha a fome e os conflitos armados que também possuem repercussões ambientais de enorme gravidade (bombardeios, destruição de colheitas, utilização de armas químicas, etc.). Além disso, o impacto humano no meio ambiente está agravando a intensidade de desastres naturais e são os países menos desenvolvidos que mais sofrem as consequências (2006, p. 87, tradução nossa).

Geralmente são os grandes acidentes ambientais que chamam a atenção da comunidade internacional, porém há de se levar em conta, também, os casos diários e comuns de degradação ambiental, que não possuem tanta notoriedade, mas que obrigam, diariamente, o deslocamento de milhares de pessoas de seus lares (BORRÁS, 2006). Destaca-se que muitos Estados não possuem capacidade para proporcionar uma tutela aos seus nacionais tocados pelas variações ambientais, que em muitos casos são irreversíveis. Por isso, vem aumentando o número de indivíduos sujeitos e expostos à violação de direitos humanos, decorrentes da falta de capacidade dos Estados em encarar os problemas e conflitos que não são limitados as suas fronteiras internas (RAMOS, 2011).

É notória a necessidade de ampliação do conceito de refugiados para atingir também novas categorias emergentes, como é o caso dos refugiados por causas naturais. Nesse sentido, é importante manter a associação entre as questões ambientais e os deslocamentos humanos, como também levar em conta o impacto ambiental que um determinado Estado, na qualidade de receptor de deslocados, vem a sofrer com um grande número de pessoas migrando para o seu território. Mostra-se a importância do aprofundamento e tratamento do tema pela comunidade internacional e a necessidade de um respaldo legal que abranja essa nova categoria, trazendo um resguardo e um norte para esse embate (BORRÁS, 2006).

Um dos maiores causadores de movimentos populacionais são as mudanças no ambiente, onde a prestação de auxílios às pessoas que sofreram com as consequências desses acontecimentos é um dos maiores desafios. Para as nações pobres, a problemática dos deslocamentos humanos forçados é um grande embate, uma vez que não conseguem impedir a saída de seus nacionais em busca de formas de sobreviver, por outro lado, para as nações ricas, também representa uma grande agitação no que tange ao crescente aumento de pessoas que buscam abrigo em seus territórios. Não se pode negar que é para o ser humano que os deslocamentos forçados trazem a pior das consequências, pois são expostos constantemente a

ofensas de seus direitos como ser humano, sendo tratados de forma desigual e de maneira preconceituosa (RAIOL, 2009).

Já foi elucidado que é taxativo o rol para um indivíduo possuir o status de refugiado, ficando grupos emergentes, como o dos refugiados ambientais, sem sua proteção. Levando-se em conta tanto fatores de segurança e paz global, quanto de proteção humanitária, fica evidente a necessidade de uma ampliação do conceito de refugiados para englobar também novas categorias. Nesse sentido, Borràs elucida que:

[...] a noção de refugiado ambiental é controversa porque tradicionalmente é baseada na definição clássica de refugiado, aquela que se baseia em situações estritamente políticas e sociais. Entretanto, mais além de determinar quais são as causas ambientais que definem o refugiado ambiental, pode ser mais importante que a definição de refugiado não venha determinada pelas causas, e sim pela gravidade da situação que ocasionou o deslocamento, a impossibilidade do Estado de origem de proporcionar a assistência suficiente a sua população, etc. Estes fatores determinam uma realidade objetiva e alheia ao estabelecimento de causas subjetivas que procedem a uma classificação dos refugiados que pode levar, como no caso dos refugiados ambientais, a uma situação de desproteção jurídica e discriminatória em relação com outros deslocados por motivos distintos aos ambientais (2006, p. 93, tradução nossa).

Não se pode deixar de destacar também a degradação do meio ambiente causado por conflitos, onde o ambiente é hostilizado para fins de estratégia militar, e, também, o inverso, quando a escassez dos recursos naturais causa conflitos. É visível a associação das migrações com fatores políticos, sociais e econômicos, que ocorrem em maioria, em lugares que não conseguem dar uma boa resposta quanto à degradação do ambiente (RAMOS, 2011). Pode-se dizer que os refugiados ambientais não são somente vítimas dos desastres naturais. Pode-se dizer que os refugiados ambientais não são afetados somente por fenômenos da natureza, pois também podem ser vítimas da mão humana, onde, de forma habitual, não recebem nenhuma indenização ou ajuda (BORRÀS, 2006).

Como vimos, os refugiados de fenômenos ambientais são obrigados a deixarem seus lares, seja de forma permanente ou temporária, por causas que se originam da própria natureza ou pela mão do homem. Entre os exemplos possíveis de serem dados sobre os deslocamentos causados diretamente pelo homem, que causam perigo a existência ou qualidade de vida das pessoas, estão os acidentes industriais; os grandes projetos econômicos

de desenvolvimento; e o mau procedimento em relação ao depósito e/ou processamento de resíduos tóxicos (BORRÀS, 2006).

Como dito anteriormente, os refugiados ambientais, ou, refugiados climáticos, pertencem a uma categoria não abrangida na Declaração de 1951, não sendo tratados e elencados no rol taxativo do seu art. 1º, pois a declaração não abrange causas naturais como motivos para refúgio. Eles são os refugiados que devido às mudanças deteriorantes no ambiente em que vivem, necessitam se deslocar para outros lugares devido à ameaça de suas vidas ou a sustentabilidade dessas. Deve-se observar que as migrações ambientais podem ter causas facilmente identificadas, como os desastres naturais que acontecem de maneira súbita (terremotos, por exemplo), mas também podem ser causados por fatores silenciosos e lentos, como as mudanças climáticas e de degradação gradativa, conforme consta no módulo fornecido pelo RESAMA.⁶

O refugiado ambiental pode ser conceituado como toda e qualquer pessoa que não possa continuar a viver no seu lugar habitual por conta de causas ambientais, sejam elas causadas diretamente pela natureza ou pelo próprio homem (BORRÀS, 2006). É um indivíduo que devido a sua falta de segurança e ameaça a sua vida, precisa, de forma urgente, de amparo legal e reconhecimento de sua situação jurídica perante a comunidade internacional. Pode-se dizer então que os refugiados ambientais por não possuírem uma proteção internacional e também por não serem reconhecidos como refugiados ao saírem de seus países, estão atualmente numa situação de dupla exposição (RAMOS, 2011).

Não se pode negar, então, que condição dos refugiados ambientais é de interesse de todos, não dependendo de onde ocorreram as locomoções, assim, também, não se pode manter o discurso de ignorância para o que os estudiosos da área já denominam como uma crise humanitária sem precedentes (RAMOS, 2011).

4. CONCLUSÃO

São muitas as inseguranças quando se vive em um mundo que está em constante mudança e sob a égide de fenômenos humanos ou não que o atingem quase completamente.

⁶ Rede Sul-Americana para as Migrações Ambientais – RESAMA. Entidade de iniciativa popular, pioneira da pesquisa e luta pela regulamentação de direitos dos migrantes ambientais. RESAMA. **Módulo:** Asegurando derechos y promoviendo mecanismos de protección a migrantes y desplazados por razones ambientales en América del Sur, p. 1. Disponível em: <http://www.environmentalmigration.iom.int/sites/default/files/Research%20Database/M%C3%B3dulo%202_%20Serie%20Migraci%C3%B3n%20Medio%20Ambiente%20y%20Cambio%20Clim%C3%A1tico_Baja%20Resolu....pdf>. Acesso em 24 de maio de 2019.

Em sua história, os seres humanos sendo uns dos grandes agentes dessas mudanças e fenômenos, agiram de forma a querer ignorar as consequências de seus atos, negligenciando principalmente no que tange ao meio ambiente e sua conservação.

O fenômeno da globalização avança de forma desenfreada e muitas teorias divergentes acerca de seu resultado, porém, independente da crítica, não há como negar a grande interação entre países, povos e pessoas originada por ele. Diante dessa facilidade de contato e interação, espera-se da comunidade internacional um melhor diálogo, principalmente no que se refere ao meio ambiente, pois trata-se um assunto importante e necessário de ser debatido num âmbito global.

Ainda falando num âmbito internacional, destaca-se a necessária e importante atuação dos direitos humanos na proteção da dignidade da pessoa humana. Esses direitos, atingidos pelo fenômeno da universalidade, apresentam importante tutela no âmbito interno dos países, como também na esfera internacional, onde há atuação da cooperação da comunidade internacional para tratar assuntos inerentes ao ferimento dos direitos humanos.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado propicia condições favoráveis aos seres humanos viverem com dignidade, além de um mínimo existencial que é uma qualidade defendida fortemente pelos direitos humanos e pela universalidade destes. É uma questão humanitária, onde os direitos humanos devem atuar, e a comunidade internacional devem prover medidas e tutelas para garantir a melhor existência possível para os indivíduos, independentemente de seu local de origem.

Outro ponto a ser tutelado pela comunidade internacional, com foco nos direitos humanos é a questão dos refugiados, que mesmo já possuindo tutelas legais, tanto por parte dos Estados, como na esfera internacional de cooperação, devem ser fortificados os esforços para que em uma época de crise humanitária que vivemos e sempre esteve presente na história da humanidade, possamos propiciar auxílio aos seres humanos que necessitem e dissipar cooperação entre povos para um fim de bem maior.

Fica evidente também, a necessidade de ampliação do conceito de refugiados para a abrangência de novas classes emergentes, pois a tutela legal propiciará direitos humanitários e internacionais que tais pessoas tanto precisam. Os refugiados ambientais, sendo uma dessas classes, apresentam destaque na luta por essa emenda conceitual, ficando a mercê do movimento de diálogos da comunidade internacional a respeito do assunto. O que resta, para tais pessoas, numa esfera de crise global, é contar momentaneamente com a cooperação dos Estados e aguardar manifestação internacional sobre a sua situação.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Org). *El Buen Vivir: una vía para el desarrollo*. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2009.

ACNUR. *Informações acerca da Convenção de 1951*. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/>>. Acesso em 24 de maio de 2019.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. A Lei n. 9.474/97 e a definição ampliada de refugiado: breves considerações. *Revista Da Faculdade De Direito*, Universidade De São Paulo, v. 95, p. 373-383, jan. 2000. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67475>>. Acesso em 24 de maio de 2019.

AVELÃS NUNES, Antônio José. *Neoliberalismo e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BAUMAN, Zigmund. *Globalização: as consequências humanas*. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 1999.

BECK, Ulrich. *¿Qué es la globalización? Falacias del globalismo, respuestas a la globalización*. Tradução: Bernardo Moreno; Rosa Boeràs. Barcelona; Buenos Aires; México: Paidós, 1998.

BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é – o que não é*. Petrópolis: Vozes, 2012.

BORRÀS, Susana Pentinat. Refugiados Ambientales: el nuevo desafío del derecho internacional del medio ambiente. *Revista de derecho (Valdivia)*, v. 19, n. 2, p. 85-108, dez. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-09502006000200004>. Acesso em 24 de maio de 2019.

BRASIL, *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 24 de maio de 2019.

BRASIL. *Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm>. Acesso em 24 de maio de 2019.

BRASIL. *Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9474.htm>. Acesso em 24 de maio de 2019.

BÜHRING, Marcia Andrea; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes (Org). *Ecocidadania em tempos líquidos: o direito ambiental em debate*. Porto Alegre: Editora Fi, 2016.

BÜHRING, Marcia Andrea. Globalização e cidadania na incerteza de “tempos líquidos”. In: BÜHRING, Marcia Andrea; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes (Org). *Ecocidadania em tempos líquidos: o direito ambiental em debate*. Porto Alegre/RS: Editora Fi, 2016.

CAPDEVILLE, Fernanda de Salles Cavedon. A mobilidade humana na agenda global do clima: uma questão de justiça climática. In: DINNEBIER, Flávia França; MORATO, José Rubens (Org). *Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza*. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.

Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta: desenvolvimento sustentável dos países. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>>. Acesso em 24 de maio de 2019.

Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados>. Acesso em 24 de maio de 2019.

DE CARVALHO RAMOS, André. *Curso de direitos humanos*. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

DE SOUSA SANTOS, Boaventura. *As tensões da modernidade*, 2002. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boaventura/boaventura4.html>>. Acesso em 24 de maio de 2019.

Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Disponível em: <https://www.apambiente.pt/_zdata/Politicadas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf>. Acesso em 24 de maio de 2019.

Declaração Universal dos Direitos Humanos garante igualdade social. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-garante-igualdade-social>>. Acesso em 24 de maio de 2019.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em 24 de maio de 2019.

DINNEBIER, Flávia França; MORATO, José Rubens (Org). *Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza*. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.

FARIÑAS DULCE, Maria José. *Globalización, ciudadanía y derechos humanos*. Madrid: Dykinson, 2004.

FERNANDES, Cláudio Tadeu Cardoso. A segurança ambiental e os dilemas da reconstrução nos países em desenvolvimento arrasados por catástrofes naturais e conflitos: cooperação internacional ou capitalismo de desastre? *Universitas – Rel. Int.*, Brasília, v. 4, n. 1, jan./jul. 2006.

FERREIRA, Heline Sivini; SERRAGLIO, Diogo Andreola. A proteção dos deslocados ambientais com destaque para a dimensão social do estado de direito ecológico. In: DINNEBIER, Flávia França; MORATO, José Rubens (Org). *Estado de Direito Ecológico:*

Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza. São Paulo : Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Paduco e RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito Ambiental e legislação aplicável*. 2 ed. rev e ampl., São Paulo: Max Limonad, 1999.

GIDDENS, Anthony. *Um mundo desbocado: los efectos de la globalización em nuestras vidas*. Trad. Pedro Cifuentes. Madrid: Turus, 2000.

HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Trad. Tomaz Tadeu da Silva, Guacira Lopes Louro. 11. ed., Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

KÄSSMAYER, Karin. A justiça ambiental como elemento do estado contemporâneo. In: Natureza. DINNEBIER, Flávia França; MORATO, José Rubens (Org). *Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da* São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.

LATOUCHE, Serge. La mundialización de la economía y sus efectos sobre el medio ambiente. In: *ANALES DE LA CÁTEDRA FRANCISCO SUAREZ*, Mundialización económica y crisis político-jurídica. Granada, n. 32, p. 18, 1995.

Módulo: Asegurando derechos y promoviendo mecanismos de protección a migrantes y desplazados por razones ambientales en América del Sur. Disponível em: <http://www.environmentalmigration.iom.int/sites/default/files/Research%20Database/M%C3%B3dulo%20_%20Serie%20Migraci%C3%B3n%20Medio%20Ambiente%20y%20Cambio%20Clim%C3%A1tico_Baja%20Resolu....pdf>. Acesso em 24 de maio de 2019.

NAÇÕES UNIDAS. *ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/acnur/>>. Acesso em 24 de maio de 2019.

NAÇÕES UNIDAS. *ACNUR explica significado de status de refugiado e migrante*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acnur-explica-significado-de-status-de-refugiado-e-migrante/>>. Publicado em 05 de outubro de 2015. Acesso em 24 de maio de 2019.

ONU, *Conselho de Segurança*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/como-funciona/conselho-de-seguranca/>>. Acesso em 24 de maio de 2019.

ONU. *A ONU e o Meio Ambiente*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em 24 de maio de 2019.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. Interculturalismo e reconhecimento da diferença: reconstruindo os direitos humanos no itinerário dos Apátridas e refugiados. *Universitas Relações Internacionais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 91-106, 2012.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em 24 de maio de 2019.

QUINTERO, Rafael. “Las Innovaciones conceptuales de la constitución de 2008 y el Sumak Kawsay”. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Org). *El Buen Vivir: una vía para el desarrollo*. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2009.

RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. *Ultrapassando Fronteiras: A Proteção dos Refugiados Ambientais*. 2009. 313 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará. Pará. 2009.

RAMOS, Érika. *Refugiados Ambientais: Em busca de Reconhecimento pelo Direito Internacional*. 2011. 150 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2011.

Rede Sul-Americana para as Migrações Ambientais – RESAMA. Disponível em: <<https://resama.net/>>. Acesso em 24 de maio de 2019.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 6. ed., Rio de Janeiro: Record, 2001.

SEGRERA, Francisco Lopes. Raízes, conseqüências e propostas alternativas à hegemonia unipolar e à globalização. In: MARTINS, Carlos Eduardo (Org). *Os impasses da globalização: hegemonia e contra-hegemonia*. Rio de Janeiro: Editora PUC Rio, 2003.

SERRAGLIO, Diogo Andreola. *A proteção do refugiados ambientais pelo direito internacional: uma análise a partir da teoria da sociedade de risco*. 2014. 143 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2014.

SOARES, Guido Fernando Silva. *A proteção internacional do meio ambiente*. Série Entender o Mundo, v. 2. Barueri: Manole, 2003.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; RAMMÊ, Rogério Santos. Direitos humanos e ecocidadania: ambiente, risco e o despertar do sujeito ecológico. In: BÜHRING, Marcia Andrea; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes (Org). *Ecocidadania em tempos líquidos: o direito ambiental em debate*. Porto Alegre/RS: Editora Fi, 2016.

ZARPELON, Janiffer Tammy Gusso; ALENCASTRO, Mário Sérgio Cunha; MARCHESINI, Otavio Ernesto. Refugiados ambientais: um desafio global. *Revista Tuiuti: ciência e cultura*, n. 44, p. 163-182, Curitiba, 2010. Disponível em: <<https://seer.utp.br/index.php/h/article/view/1115/935>>. Acesso em 24 de maio de 2019.

Encaminhado em 25/05/19

Aprovado em 03/03/20